



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº100/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº39/2023 - Crédito Adicional Especial (custeio do transporte coletivo)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre proposição advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$14.311.184,45 (quatorze milhões, trezentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) no orçamento geral do município.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem nº013/2023 para detalhar e justificar a presente abertura de crédito em apreço.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

2.1.1 O digno mandatário do município pretende destinar o valor de R\$14.311.184,45 (quatorze milhões, trezentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que foi justificada pelo autor para "dar continuidade à manutenção do transporte coletivo Municipal.

A destinação será realizada no orçamento do município mediante a abertura de crédito especial.

2.1.2 O que é crédito adicional especial?

Para entender o que é crédito especial é necessário perceber, primeiramente, que as receitas e despesas do Poder



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Público obedecem ao princípio da anterioridade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano de sua implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para cobrir-se despesas não previstas no orçamento. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

A mesma lei classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:

Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

2.1.3 O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento no valor de R\$14.311.184,45, assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 14.311.184,45 (quatorze milhões, trezentos e onze mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na forma abaixo especificada:

Analisa-se as condições legais para execução do remanejamento orçamentário requerido pelo executivo.

2.2 FONTE/ORIGEM DOS RECURSOS

Objetivamente, para que se possa proceder ao remanejamento reivindicado pelo prefeito, necessário será a existência de recursos para tanto.

A questão vem disposta no artigo 43, da Lei nº4320/64.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O projeto cumpre com o preceituado na norma acima ao indicar que recursos do FUNDEB serão utilizados para cobrir as despesas com a contratação emergencial de servidores (art.2º/PL).

2.3 LEGITIMIDADE - MOTIVAÇÃO

2.3.1 Nada deve ser observado quanto à legitimidade do autor para o projeto.

O artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, empresta ampla capacidade legal para o autor proceder aos remanejamentos que entender necessários.

2.3.2 Por outro lado, nota-se que o projeto também se mostra justificado.

Segundo o que indica a Mensagem nº013/2023, a abertura do crédito adicional visa autorizar o prefeito municipal a proceder à abertura de crédito para fins de "dar continuidade à manutenção do transporte coletivo municipal".

O interesse e a finalidade pública se mostram expressos através da destinação de recursos para a área do transporte público, especificamente para dar cumprimento ao Contrato nº002/2022, em que o município se responsabilizou pelo pagamento dos serviços de transporte coletivo "em caso de déficit tarifário".

O exame técnico do Contrato nº002/2022, referido pelo prefeito na Mensagem nº013/2023, nos faz confirmar a destinação dos recursos indicada pelo executivo, conforme se percebe pela reprodução do item 11.3:

11.3. O pagamento da remuneração da Contratada será composto pela tarifa pública paga pelos usuários, acrescida de valor a ser aportado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, em caso de déficit tarifário.

Destacamos

Com base em tais dados, entende este departamento que o remanejamento orçamentário dos recursos pretendidos se mostra motivado, para fins de cumprimento do artigo 43, caput, da Lei 4320/64.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.3 O projeto também observa a regra inserta no artigo 42, da Lei das Finanças Públicas (Lei nº4320/64), que exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei.

Feitos os apontamentos técnicos acima, entende este departamento que a presente proposição possui contornos de legalidade, uma vez que cumpre os pressupostos legais para remanejamento orçamentário reivindicado pelo digo autor.

Inquirido a se manifestar sobre a proposta, o IBAM concluiu pela sua legalidade (Parecer nº1072/2023).

2.4 CUSTEIO DO TRANSPORTE PÚBLICO

2.4.1 Muito embora o projeto possua viabilidade técnica, resta a este departamento observar algumas questões sobre o custeio do transporte público municipal.

2.4.2 Em primeiro lugar, deve-se observar que serão recursos públicos previstos no orçamento para áreas sociais como saúde, segurança, assistência social etc, que servirão para dar cobertura ao pagamento dos compromissos assumidos com a empresa que presta os serviços (Contrato nº02/2022).

Por oportuno, a questão merece ser conhecida e avaliada formalmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que legalmente possui a função de acompanhar e fiscalizar os recursos públicos que envolvem a matéria (art.14, inciso X, Lei nº4112/13), buscando apoio do Ministério Público, caso necessário (inciso X, idem).

Faz-se sugestão nesse sentido ao final.

2.4.3 Também merece observação que a diferença entre a tarifa cobrada atualmente (R\$5,00)¹ e o custo do transporte por km rodado (R\$7,41-cláusula 5.3/Contrato nº02/22) nos faz concluir que o sistema de transporte por km rodado se mostra **financeiramente deficitário**, o que dará motivo para novas e futuras transferências orçamentárias, como a que está sendo realizada neste momento.

Essa questão é reconhecida pelo próprio executivo municipal:

¹ FOZTRANS: <https://foztrans.pmfi.pr.gov.br/publicacao-172>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que o déficit do sistema é em função do total de usuários que possuem descontos (100% idosos acima de 60 anos e 50% estudantes), pois a estimativa é de cerca de 1.000.000 (um milhão) de passageiros transportados a cada período, ao preço de R\$ 5,00 (cinco reais) a tarifa, cobre o custo total do sistema, nos moldes atuais.

Destacamos

2.4.4 Não obstante, deve-se registrar que o sistema de contrato por km rodado foi realizado durante a pandemia, quando "de forma emergencial" se justificaria garantir-se a continuidade do sistema; no entanto, sabe-se que o sistema continua sendo adotado atualmente, com novo contrato, mesmo sabendo-se que o período de pandemia já tenha finalizado.

Este departamento já se manifestou sobre a contratação emergencial, inclusive, no Parecer nº46/2022, quando referiu-se sobre a dificuldade da fiscalização pública sobre o sistema de transporte por km rodado.

2.4.5 Deve-se observar ainda que várias outras questões sobre a área do transporte público merecem ser destacadas, o que, todavia, nos limites deste parecer não cabem totalmente.

2.4.6 Dentro deste quadro em que se vislumbram vários pontos a merecer debate neste parlamento, sugere-se a realização de **audiência pública**, com base no artigo 90, inciso IV, da LOM, para melhor discussão acerca das questões que envolvem o custeio do transporte coletivo local.

Por derradeiro, deve-se registrar que, em razão de requerimento deste departamento foi encaminhado pedido para instrução do projeto com todos os contratos de transporte referidos na Mensagem nº013/2023, o que resta anexado a este procedimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº39/2023 mostra-se legal, podendo tramitar regularmente neste organismo legislativo, eis que atende a legislação orçamentária em vigor no país, em especial o artigo 40, caput; além do artigo 41,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

inciso II; e artigo 43, todos da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas).

Inquirido a se manifestar, o IBAM concluiu pela legalidade da proposta no Parecer nº1072/2023 (em anexo).

Por outro lado, se mostra oportuno observar que, muito embora o projeto possua viabilidade técnica, em razão de que recursos das áreas sociais (saúde, assistência social etc) servirão para dar cobertura aos compromissos assumidos com a empresa de transporte; que o sistema por km rodado se mostra financeiramente deficitário, o que é reconhecido pelo próprio executivo; que o sistema continua adotado, embora tenha sido eleito apenas para o período de pandemia; sugere-se a realização de audiência pública, com base no artigo 90, inciso IV, da LOM.

Em razão da utilização de recursos da área social, entende-se legalmente oportuna cópia da proposição ser levada para avaliação formal do Conselho Municipal de Assistência Social, que legalmente possui a função de acompanhar a aplicação dos recursos públicos que envolvem a matéria (art.14, X, Lei nº4112/13).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866